

Magaly Ferrari*
Jhenifer Chimendes Silveira**
Rudimar Felisberto Boff Júnior***
Tamara Menegat****

SOCIEDADE E NOVOS DIREITOS

Resumo: No Brasil, as células-tronco, reguladas pela Lei de Biossegurança, são objeto de estudo na cura e terapia de doenças e na fecundação *in vitro*. Além disso, surge uma parcela da sociedade com questionamentos controversos afirmando a violação do direito à vida e à dignidade do embrião, quando ocorre o uso de suas células, na qual resulta a destruição do embrião. Diversamente, a pesquisa pode trazer uma evolução para a medicina e avanços significativos para a recuperação de pacientes com doenças graves. Aborda-se, também, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510), que tem como propósito impedir essa natureza de estudos científicos. Contudo, verificamos a dicotomia que desacelera o desenvolvimento de estudos científicos medicinais com as células-tronco embrionárias.

Palavras-chave: Células-tronco embrionárias. Dignidade e Autonomia. Normas Jurídicas.

Abstract: In Brazil, stem cells, regulated by the Law on Biosafety, are aim in healing and disease therapy and in vitro fertilization. Besides, there is a portion of society with controversial questions asserting infringement of the right to life and dignity of the embryo, when the use of your cells occurs, which results in the destruction of the embryo. Conversely, research can bring an evolution to medicine and significant advances for the recovery of patients with serious diseases. Also, we discuss the Direct Action of Unconstitutionality (ADI 3510), which aims to prevent the nature of scientific studies. However, we see the dichotomy that slows down the development of medical scientific studies with embryonic stem cells.

Keywords: embryonic stem cells. Dignity and autonomy. Legal Standards.

Introdução

Para desenvolver este trabalho foram realizadas pesquisas em obras da área médica e de biodireito, a fim de apresentar melhores fatos à compreensão dos leitores sobre o tema. Além disso, buscamos informações na Constituição Federal, na Lei de Biossegurança e, também, dados em jurisprudências e artigos acadêmicos.

No presente trabalho são apresentados os diversos usos das células-tronco. Nele é abordado assuntos como a necessidade para o uso deste benefício, o aprofundamento dos estudos neste campo, os benefícios que trazem para a sociedade, como um todo, e o olhar que o Direito deve ter ao tratar com estes assuntos tão inovadores, que acabam por abalar

* Doutora em Linguística Aplicada ao Ensino de Línguas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – Professora da Faculdade da Serra Gaúcha – Caxias do Sul e da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – Porto Alegre. *E-mail:* magalyferrari@hotmail.com

** Estudante de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha.

*** Estudante de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha.

**** Estudante de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha.

estruturas já edificadas em uma sociedade que possui por base sistemas arcaicos que teimam em se manter as cegas frente ao avanço tecnológico.

Buscaremos apresentar, também, como por vezes nos deparamos com situações opostas, que entra em jogo, por um lado, o uso de células-tronco responsáveis pela cura de diversas doenças que matam milhares de pessoas diariamente; por outro, o embrião do qual essas células-tronco são extraídas de outra vida que poderia vir a surgir futuramente. E é, portanto, o ponto principal abordado neste artigo. Questiona-se, assim, se o uso de células-tronco está atingindo o direito à vida? E qual o olhar do Direito sobre esta questão tão ambígua que trata do maior bem que ele mesmo tutela?

2 Células-Tronco

2.1 Sobre as células-tronco

O uso das células-tronco embrionárias para reprodução, também chamada de fecundação *in vitro*, torna a possibilidade do desejo de cônjuges à possibilidade real de satisfazer o desejo efetivo de terem filhos legítimos. Objetivam com esse tipo de fecundação extracorpórea, driblar a impossibilidade de procriação natural¹.

Essa técnica trata-se da união do óvulo e do espermatozoide por meio de uma cultura artificial, na qual aquele é armazenado em vidro especial, com a finalidade de que, posteriormente, haja transferência ao útero². Usadas igualmente no reparo de lesões e doenças nos mais diferentes órgãos e tecidos do corpo humano, as células-tronco podem ser encontradas nos embriões, fetos e, ainda, em tecidos adultos. Toda via, as pluripotentes, encontradas em embriões com até três semanas de vida, possuem a capacidade de originar várias células especializadas para qualquer outra parte do corpo, entretanto há o falecimento daqueles³. Enquanto as de fetos e outros tecidos, as denominadas totipotentes, são células-tronco adultas especiais de um tecido do qual se originam. Por fim, as mais simples, onipotentes, apenas conseguem ser utilizadas em um único tecido⁴.

¹ HRYNIWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiúza. **O Direito in vitro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1997, p. 76.

² GRECHI, Daniela. **O Uso De Células-Tronco Embrionárias: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro**. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 13.

³ *Ibidem*, p. 113.

⁴ FERREIRA, Alice Teixeira; FRANÇA, Jeronimo Pereira; OGLIARI, Karolyn Sassi. **Células-Tronco-Ciência, Tecnologia e Ética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2012, p. 42.

Nesse sentido, as células-tronco não sofrem exposição a vírus, bactérias e, inclusive, ao meio ambiente, por isso elas garantem mais eficácia terapêutica. Ademais, a compatibilidade é de 100% com a própria pessoa e de 25% entre irmãos de mesmo pai e mãe. Diante disso, salienta o ginecologista e obstetra Dr. Dilermando Pereira Almeida Filho que guarda-las e coletá-las servem como um seguro de vida. Destaca, ainda, que quando se tem as próprias células armazenadas, suas chances de cura para vários tipos de doenças são altamente melhores⁵.

2.2 Dignidade e autonomia

A cerca do livre exercício dos genitores em deliberarem à utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa e terapia, há uma parte considerável da sociedade e pesquisadores analisando o assunto. Na mesma linha, para parte da Filosofia, do Direito, da Bioética, da Religião e da Política, a sua utilização ofende a dignidade dos embriões e reivindicam a ordem jurídica para que reconheça⁶.

Ingo Sarlet define que a dignidade pode ser respeitada, reconhecida, protegida e, ainda, promovida, entretanto, não pode ser retirada (embora violada em determinados momentos), pois existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente⁷. Nessa mesma linha, Immanuel Kant, compreende que a dignidade é um valor intrínseco de toda pessoa. Ela não é valor que possa ser medido ou avaliado, é um valor incondicional e invariável⁸.

Partindo do pressuposto que a vida tem seu fim com a parada da atividade cerebral, tem-se como base que o início da vida acontece também com o início das atividades cerebrais, o que ocorre justamente depois da segunda semana de gestação. Por isso as células são retiradas dos embriões antes dessa fase, ainda, congelados, em geral, cinco dias depois de sua fertilização, ou seja, antes da existência de qualquer atividade neurológica⁹. Portanto, não

⁵ HOSPITAL SANTA CRUZ. Disponível em: <http://www.hospitalsantacruz.com/index.php?option=com_content&view=article&id=200:celulas-tronco-embriionarias-um-seguro-de-vida&catid=10:sau-de-e-midia&Itemid=198&lang=en>. Acesso em 05 maio 2014.

⁶ GRECHI, Daniela. **O uso de células-tronco embrionárias: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro**. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 59.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA, 2012, p. 41-42.

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Apud GRECHI, Daniela. p. 442.

⁹ ALBERT EINSTEIN SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-sau-de/tecnologia-e-inovacao/Paginas/celulas-tronco-embriionarias-em-debate.aspx>>. Acesso: em 06 maio 2014.

temos uma violação direta à dignidade do embrião. Além do mais, este procedimento apenas é realizado com autorização de seus genitores.

Hubert Lepargneur salienta que pessoa é o indivíduo consciente, dotado de corpo, razão e vontade, autônomo e responsável. Considera-se, então, que a dignidade não é um valor de que se reveste o embrião¹⁰. Do contrário, outros aderem da teoria da “ascrição” (alargamento das propriedades da dignidade da pessoa plenamente consciente e idealmente autônoma a seres inferiores pela idade, doença ou outro condicionamento desvalorativo)¹¹. No mesmo sentido de Hubert Lepargneur, Elio Sgreccia, destaca que o princípio de autonomia não pode ser aplicado a pacientes dementes ou com psicoses agudas e, principalmente, quando não há capacidade de manifestar o próprio consentimento¹². Complementa, ainda, sobre a figura de embriões e fetos, que são os seres com menos autonomia, ou melhor, que não dispõem de nenhum grau de autonomia¹³.

Outro ponto importante é a dimensão histórico-cultural da humanidade¹⁴. Relembramos que a pouco tempo o uso da maconha era proibido mundialmente, no entanto o Uruguai liberou uma quantidade limitada para uso diário, em 2013. Além disso, a própria dignidade vem sendo posta em revistas masculinas, por exemplo. Considerando, na medida em que a cultura se transforma, esta mesmo modifica-se drasticamente. Dessa maneira, também, as células-tronco embrionárias vêm ganhando espaço em pesquisas e estudos e adquirindo aceitação popular.

2.3 Estrutura jurídica

A Lei nº 11.105, conhecida como Lei da Biossegurança, trata de organismos geneticamente modificados e estabelece normas de segurança e fiscalização, tendo como

¹⁰ LEPARGNEUR, Hubert. A dignidade humana, fundamento da bioética e seu impacto para a eutanásia. In: BAGNOLI, Vicente Renato; FONSECA, Ângela Maggio da; PINOTTI, José Aristodemo (Org). **Reprodução humana**. São Paulo: Fundação BYK, 1996, p. 44.

¹¹ GRECHI, Daniela. **O uso de células-tronco embrionárias: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro**. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 91.

¹² SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. Trad. Orlando Soares Moreira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 167.

¹³ Ibidem, p. 167.

¹⁴ GRECHI, Daniela. **O uso de células-tronco embrionárias: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro**. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 75.

finalidade a proteção à vida, à saúde humana, à saúde animal e vegetal, observando os princípios constitucionais atuais¹⁵.

A pesquisa e a terapia para a utilização de células-tronco, adquiridas em embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, apenas ficou permitida, com a aprovação da Lei de Biossegurança, em 2005, as quais só podem ser realizadas com embriões impossibilitados ou embriões congelados a partir da edição dessa lei, depois de completados, no mínimo, três anos de congelamento¹⁶.

Além disso, em ambos os casos, é necessário o consentimento dos genitores. Da mesma forma, as pesquisas que envolvem o uso das células-tronco são submetidas aos Comitês de Ética e, ainda, a comercialização de qualquer tipo deste material é vedada exceto, quando há permissão, indispensável e expressa por ambos os pais ou por seus responsáveis legais, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997¹⁷.

Especificamente, no artigo 3º, X e XI, é encontrado o uso das células-tronco embrionárias e da clonagem terapêutica enquadrados no assunto da Lei. Logo, em seu artigo 5º fica permitido o uso de células tronco desde que obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados nesse procedimento desde que:

“I - sejam embriões inviáveis, ou também conhecidos como excedentes já que só é permitido um número máximo de quatro óvulos em cada fertilização;
II - os embriões estejam congelados a mais de três anos a contar da data da publicação da Lei (24 de março de 2005) ou três anos a partir da data do congelamento¹⁸.”

No período em que se encontram as células-tronco embrionárias, pode-se obter, aproximadamente, de 80 a 200 destas, entretanto há a destruição do embrião¹⁹. A qual gera uma “controvérsia ética”, possibilitando, por consequência, debates constantes, que levaram à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 (ADI 3.510).

3 Ação direta de inconstitucionalidade

¹⁵ GRECHI, Daniela. **O uso de células-tronco embrionárias**: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 112-123.

¹⁶ HELENA, Daltro Pontual. **Células-Tronco**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/celulas-tronco>>. Acesso em: 19 abr 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Vademecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.1634.

¹⁸ Ibidem, p.1634.

¹⁹ FERREIRA, Alice Teixeira; FRANÇA, Jeronimo Pereira; OGLIARI, Karolyn Sassi. **Células-Tronco-Ciência, Tecnologia e Ética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2012, p. 41.

Quanto a ADI 3.510, decidida em 29 de maio de 2008, proposta pelo Procurador Geral da República, a Lei de Biossegurança viola o direito à vida, estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal (CF), e, também, seu artigo 1º que consagra a dignidade da pessoa humana²⁰.

Perante isto, destacam-se alguns importantes entendimentos dos ministros.

3.1 Ministro Gilmar Mendes

O Senhor Ministro Gilmar Mendes julga improcedente a ação, afirmando que devemos levar em consideração não o início ou fim da vida, mas, sim, a deficiência da lei brasileira em regular tema tão importante. Ele, ainda, lastima o fato de apenas um artigo ser dedicado a tratar de um assunto significativo nos dias de hoje, argumentando que um acontecimento tão complexo deveria ser regido de maneira mais específica, de modo a não haver brechas para dúvidas tão frequentes. Ademais, envolve além da vida e da tecnologia, aspectos extremamente valiosos como a ética e a moral²¹.

Ele ainda cita, exemplificativamente, como funciona essa proteção, por exemplo, na Alemanha que é extremamente rigorosa quanto ao uso de embriões humanos em pesquisas científicas²².

Em vista disso, fica clara a fragilidade da legislação brasileira, ainda mais incontestável quando comparada a de outro país.

3.2 Ministro Cezar Peluso

De acordo com o Senhor Ministro Cezar Peluso, a humanidade está presente em todas as fases do desenvolvimento humano, inclusive no embrião²³. Ele põe, então, a questão principal como momento em que se dá o início da vida, independentemente de onde ela se gere, porque manter congelado ou logo destruir o organismo que já tenha vida em plenitude,

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verniciadetalhe.asp?idconteudo=89917>>. Acesso em: 18 abr 2014.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014, p. 36.

²² Ibidem, p. 16-19.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510CP.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014, p. 11.

seria tão ou mais indigno e repulsivo do que destiná-lo a frutuosas pesquisas científicas a bem da humanidade²⁴.

Diante do exposto, Peluso julga improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, porém, ressalta, que:

[...] “à inteligência das expressões “para fins de pesquisa e terapia” e “pesquisa ou terapia”, constantes do caput e do § 2º da lei, cujo único significado normativo afeiçoado ao disposto no art. 6º, III, que proíbe engenharia genética em célula germinal, zigoto e embrião humanos (art. 6º, III), e à própria Constituição, que não toleraria degradação destes organismos, é de autorização exclusiva de uso de células-tronco embrionárias em pesquisas para fins exclusivamente terapêuticos²⁵.”

Corroborando com o autor, a fertilização *in vitro*, é permitida pela Constituição e pela lei de Biossegurança, apenas para fins reprodutivos no tratamento de infertilidade, e o uso de embriões excedentes, somente em pesquisas e intervenções em caráter terapêutico.

3.3 Ministro Ricardo Lewandowski

Primeiramente, Ricardo Lewandowski expõe o texto do artigo que trata das células tronco na Lei da Biossegurança e prossegue, então, fazendo uma explicação do que se trata efetivamente das células tronco, e que apenas as que atendessem as condições impostas seriam destinadas a este uso²⁶.

Ressalta, também, que ciência e tecnologia são complementares e é dever salientar, que embora elas busquem o progresso e o bem estar atingindo-os na maioria das vezes, elas não detêm a verdade universal e necessitam de outras áreas do conhecimento humano²⁷.

Acredita, inclusive, que uma das principais questões acerca do tema são a vida e o momento em que ela tem início, para que surtam seus efeitos legais e abranja a sociedade inteira como um bem coletivo, assim como a dignidade da pessoa humana, posto como um valor coletivo já que transcende o ente individual, por isso toda e qualquer lei deve estar em conformidade com este princípio, sem ele a norma perde completamente sua validade²⁸.

Além disso, cita em sua explanação que limites rigorosos devem ser impostos as leis que regulam este tipo de pesquisa, pois a norma brasileira é extremamente superficial e sem

²⁴ Ibidem, p. 16.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510CP.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014, p. 40.

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em 30 maio 2014, p. 375- 380.

²⁷ Ibidem. Acesso: 30 maio 2014, p. 380.

²⁸ Ibidem. Acesso: 30 maio 2014, p. 410-414.

fiscalização, principalmente, no tocante à destinação dos embriões congelados, ao consentimento dos genitores e ao tempo limite da manipulação dos embriões, além de que há uma explícita discriminação no fato de que o elemento determinante da questão seja o estágio de criopreservação, em que o embrião se encontra²⁹.

Assim, profere seu voto da seguinte maneira:

“Em face de todo o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade para, sem redução de texto, conferir a seguinte interpretação aos dispositivos abaixo discriminados, com exclusão de qualquer outra:

i) art. 5º, caput : as pesquisas com células-tronco embrionárias somente poderão recair sobre embriões humanos inviáveis ou congelados logo após o início do processo de clivagem celular, sobejantes de fertilizações *in vitro* realizadas com o fim único de produzir o número de zigotos estritamente necessário para a reprodução assistida de mulheres inférteis;

ii) inc. I do art. 5º: o conceito de "inviável" compreende apenas os embriões que tiverem o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período

ADI 3.510 / DF superior a vinte e quatro horas contados da fertilização dos oócitos;

iii) inc. II do art. 5º: as pesquisas com embriões humanos congelados são admitidas desde que não sejam destruídos nem tenham o seu potencial de desenvolvimento comprometido;

iv) § 1º do art. 5º: a realização de pesquisas com as células-tronco embrionárias exige o consentimento "livre e informado" dos genitores, formalmente exteriorizado;

v) § 2º do art. 5º: os projetos de experimentação com embriões humanos, além de aprovados pelos comitês de ética das instituições de pesquisa e serviços de saúde por eles responsáveis, devem ser submetidos à prévia autorização e permanente fiscalização dos órgãos públicos mencionados na Lei 11.105, de 24 de março de 2005³⁰.”

Pode-se perceber que em sua votação, Lewandowski expõe uma notável preocupação com os embriões que serão utilizados neste procedimento, para que não haja nenhuma violação ao direito a vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ele ainda faz comparação com o modo como outros países tratam do assunto para concluirmos, finalmente, que nossa norma está muito fragilizada e que necessitamos de um maior rigor ao tratarmos de assuntos tão importantes como este que foi exposto. Por isso ele julga o processo procedente apenas em parte, pois ainda existem modificações necessárias a serem feitas.

3.4 Ministro Joaquim Barbosa

²⁹ Ibidem. Acesso: 30 maio 2014, p. 396-441.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 28 maio 2014, p. 447-448.

Inicialmente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, destacam que o Estado é laico e independe de quaisquer aspectos e manifestações religiosas³¹. Logo enfatizam como o uso de células-tronco pode ajudar milhares de pessoas na cura de diversas doenças, no entanto, certamente, haverá um árduo caminho a se trilhar até que seja encontrado um tratamento aceitável para estas³².

Salienta, ainda, que o uso de tal tratamento é uma faculdade das pessoas, mas esta possibilidade está atrelada a três fatores essenciais: (1) que se trate de embrião inviável ou embrião congelado há mais de três anos; (2) que haja o consentimento expresso dos genitores; e (3) que a doação seja gratuita (proibição da venda de embriões)³³.

Joaquim Barbosa destaca, fortemente, que, a proibição da pesquisa significa fechar os olhos para o desenvolvimento científico e os benefícios que dele podem advir³⁴. Justifica isto, exemplificando, que na Espanha, Bélgica e Suíça, as pesquisas são permitidas com restrições semelhantes às já previstas na lei brasileira³⁵.

À vista disso, percebemos a importância da improcedência desta ADI, para que não haja mais bloqueios sobre estudos e pesquisas que visam o desenvolvimento da utilização das células-tronco.

Considerações Finais

Verificado a modalidade de experimento da vida humana, certifica-se a necessidade de assegurar o equilíbrio entre a liberdade da ciência e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, então, o sofrimento do biodireito com o princípio da congruência nos meios e fins para normalizar e socializar as situações fáticas, aplicando, de modo legítimo, enquanto o Direito é uma ciência que visa à organização das condutas sociais, uma relação de harmonização entre os princípios constitucionais, pondo em primeiro lugar a vida humana e o desenvolvimento para o bem estar da vida humana.

Diante disso, é possível concluir que o direito à vida não é violado em nenhum sentido quando tratamos de células-tronco. No entanto, verifica-se uma dicotomia entre ciência e religião, especialmente, quando ocorrem tratamentos experimentais com eficácia não

³¹ Ibidem. Acesso em: 03 jun 2014, p. 332.

³² Ibidem. Acesso em: 03 jun 2014, p. 330.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 03 jun 2014, p. 331-332.

³⁴ Ibidem. Acesso em: 03 jun 2014, p. 341.

³⁵ Ibidem. Acesso em: 03 jun 2014, p. 337-338.

comprovada em seres humanos, mostrando, assim, que há a necessidade da ciência realizar mais pesquisas e estudos científicos, objetivando seu melhor aproveitamento. Dessa maneira, diminuirão os obstáculos que desfavorecem a evolução do uso das células-tronco embrionárias e avançaremos num futuro medicinal essencial e imprescindível.

Referências

BRASIL. Lei n. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Vademecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Alice Teixeira; FRANÇA, Jeronimo Pereira; OGLIARI, Karolyn Sassi. **Células-Tronco-Ciência, Tecnologia e Ética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2012.

GRECHI, Daniela. **O Uso De Células-Tronco Embrionárias**: incertezas e novas promessas para a medicina do futuro. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

HELENA, Daltro Pontual. **Células-Tronco**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/celulas-tronco>>. Acesso em: 19 abr 2014.

HOSPITAL SANTA CRUZ. Disponível em: <http://www.hospitalsantacruz.com/index.php?option=com_content&view=article&id=200:celulas-tronco-embrionarias-um-seguro-de-vida&catid=10:saude-e-midia&Itemid=198&lang=en>. Acesso em 05 maio 2014.

HRYNIWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiúza. **O Direito in vitro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Apud GRECHI, Daniela. ALBERT EINSTEIN SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-saude/tecnologia-e-inovacao/Paginas/celulas-tronco-embrionarias-em-debate.aspx>>. Acesso: em 06 maio 2014.

LEPARGNEUR, Hubert. A dignidade humana, fundamento da bioética e seu impacto para a eutanásia. In: BAGNOLI, Vicente Renato; FONSECA, Ângela Maggio da; PINOTTI, José Aristodemo (Org). **Reprodução humana**. São Paulo: Fundação BYK, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA, 2012.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética**: fundamentos e ética biomédica. Trad. Orlando Soares Moreira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 28 maio 2014, p. 332.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>>. Acesso em: 18 abr 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510CP.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.